DECISÃO Nº: **271/2013**
PROTOCOLO Nº: 159028/2013-1
PAT N.º: 589/2013- 1ª URT
AUTUADA: C & L MERCADINHO VAREJISTA LTDA. ME.
FIC/CPF/CNPJ: 20.258.510-7
ENDEREÇO: R. Afonso Magalhães, 226, Ponta Negra, Natal-RN- CEP 59090-200
AUTUANTES Frederico E. Ellery Santos, mat. 190.908-8, e Tanise Bigueline de Araújo, mat. 194.526-2

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado anteriormente lançado, falta de entrega do arquivo magnético que compõe o Sintegra, e falta de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, quando obrigado ao uso.
1- Contribuinte alega desconhecer obrigações, creditando omissões a contador anteriormente contratado, promovendo regularização de pendências e utilização do equipamento ECF;
2- Autuado efetivou parcelamento dos débitos constantes do lançamento neste auto de infração, pondo fim à demanda;
3- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração n° 000589/2013 – 1ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS anteriormente lançado, falta de entrega do arquivo magnético que compõe o Sintegra, e falta de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, quando obrigado ao uso, conforme demonstrativos anexos.

Dessa forma, deram-se por infringidos os artigos 150, III, XIII e XIX, c/c arts. 82, 130-A, 131-, 251-I, 251-Q, e 830-B, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas as constantes do art. 340, I, "c", VIII, "q", e X, "c", 1, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

A composição do crédito tributário resultou, segundo os autores do feito, em uma multa no valor de R$ 5.633,58 (cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), além do ICMS devido, no valor de R$ 171,01 (cento e setenta e um reais e um centavo), perfazendo o montante de R$ 5.804,59 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em valores históricos.

Foram anexadas Consulta a Cadastro, Ordem de Serviço, Termos de Início e de fim de Fiscalização, Notificação Fiscal, Relatório de Consulta de Cartão de Crédito por períodos, e Demonstrativos das ocorrências.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação, às fls. 69 e seguintes, sucintamente o que se segue:

– que a empresa individual "foi constituída em 12 de maio de 2010", iniciando suas atividades com dificuldades, contratando para ajudá-lo um profissional contábil, que prestou seus serviços até fevereiro de 2013, entregando as obrigações a outro profissional, que constatou a ocorrência de "alguns erros", como por exemplo a falta de entrega do Sintegra, obrigação que não era do conhecimento da notificada;

– que devido a mudança de endereço, "após a solicitação da inscrição estadual pelo SIEP ocorreu um erro junto à inscrição do imóvel na SEMURB e o endereço foi alterado", o que teria levado à dificuldade na localização do representante da autuada";

– quanto às suas obrigações, que em relação ao Arquivo Magnético, "enviou durante o período fiscalizado todos os Sintegras que estavam pendentes";

– quanto à Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, "conforme Contrato e Recibo de aquisição e implantação de uso do sistema CEFAS, providenciou a sua regularização", atendendo a obrigatoriedade legal;

– que em relação ao endereço, devido a dificuldades de contato com a Empresa junto ao Estado, "pressionou proprietário e imobiliária do imóvel ocupado,

conseguindo, em 20/08/2013 uma certidão com o endereço correto, estando em tramitação com o aditivo para correção do endereço."

Pelo que, juntando procuração, Requerimento de Empresário, cópia de Contrato de licença de uso e locação de equipamentos, recibo e contrato de uso do sistema CEFAS, e Certidão de Endereço da Prefeitura de Natal, e Consolidação de Débitos Fiscais, requer que haja "bom senso, com a redução da penalidade aplicada".

3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 169, alegaram, sucintamente, que:

- o contribuinte efetuou o parcelamento do valor do presente auto de infração, conforme documentação acostada aos autos, pondo fim, portanto, ao presente contencioso administrativo.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 134) que a autuada **não é reincidente** na prática do ilícito fiscal denunciado. É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela falta de recolhimento do ICMS antecipado anteriormente lançado, falta de entrega dos arquivos magnéticos que compõe o Sintegra, e falta de utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, a que estava obrigado.

Em sua defesa o contribuinte, além das dificuldade financeiras inerentes ao setor das microempresas, culpou contador anteriormente contratado pelas omissões, alegando ainda erro na inscrição municipal do imóvel para dificuldades de contato com o

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

responsável legal da empresa, e que não tinha conhecimento da obrigação da entrega dos referidos arquivos, acrescentando a informação de ter saneado tal falta, de modo que o Extrato Fiscal juntado à fl. 149 não apresenta mais tais pendências, constantes do Extrato Fiscal de fl. 06.

Apresentando certidão da prefeitura, informa estar providenciando atualização cadastral. Apresentou também contratos de adesão ao sistema de programas (softwares) e locação de equipamentos, e recibo de compra de impressora e sistema de leitura ótica, saneando eventual falta de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal a que estava obrigado.

Com relação ao imposto antecipado anteriormente lançado, conforme relação constante no Extrato Fiscal do Contribuinte de fl. 06, os autores da autuação informam, à fl. 169, que teria havido o pagamento, através de processo do parcelamento dos valores devidos, conforme registra a Consolidação de Débitos Fiscais de fl. 168, em que consta o Processo de Parcelamento 000000199883/2013-01.

Considera-se, assim, que o contribuinte desistiu do litígio no presente processo, nos termos do que preconiza o Decreto 13.796/98:

> **Art. 66**. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:
> **I** - expressamente, por pedido do sujeito passivo;
> **II** - tacitamente:
> a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa G. L. DA COSTA ME., acima qualificada, para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de R$ 5.633,58 (cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), além do ICMS devido, no valor de R$ 171,01 (cento e setenta e um reais e um centavo), perfazendo o montante de R$ 5.804,59 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em valores históricos, ms declaro SUSPENSA a cobrança do crédito tributário, até comprovação da liquidação do parcelamento, constante do Processo 199883/2013-01, quando deverá ser o presente processo arquivado.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 15 de outubro de 2013.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal